



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/02/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 64/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 217/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES ALESSANDRO MARACA, MARCOS PAPA, RENATO ZUCOLOTO E ANDRÉ RODINI, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS DE RIBEIRÃO PRETO, DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 7/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 118/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR RAMON TODAS AS VOZES, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA VIVA, DESTINADA A PROMOVER A PRODUÇÃO E A DIFUSÃO DA CULTURA E O ACESSO AOS DIREITOS CULTURAIS DOS DIFERENTES GRUPOS E COLETIVOS, RECONHECER MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS E POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/21** - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - SUSPENDE A EXPRESSÃO 1698/2004, DO §1º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2882, DE 14 DE JUNHO DE 2018, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADI Nº 2141079-69.2019.8.26.000 (DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA TABELA DE CARGOS, CARREIRAS, NÍVEIS E VENCIMENTOS, CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2515/2012. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL).
- Maioria absoluta
- 4 - **1ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88/21** - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA A, DO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3096, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP 2021, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria absoluta
- 5 - **1ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/22** - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.062, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E
- Maioria absoluta



4 Emendas

REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALESSANDRO MARACA

Presidente

69/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto 3/94



Protocolo Geral nº 7070/2021
Data: 07/12/2021 Horário: 10:26
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2021.

64

Of. Nº 1.150/2.021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 07 DEZ 2021

Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 14/02/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 217/2021 que: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS DE RIBEIRÃO PRETO, DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no **Autógrafo nº 178/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei em seu art. 6º permite o incentivo fiscal à projetos culturais de até o limite e 20% (vinte por cento) dos débitos de IPTU e ISSQN sem o acompanhamento do devido estudo de impacto financeiro dessa medida, restando evidente vício formal de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 113 do ADCT e art. 144 da Constituição Estadual, maculando o próprio processo legislativo de criação de leis, que prevê nesse caso a existência de estudo de impacto financeiro instruindo o projeto de lei.

O art. 144 da Constituição Estadual é norma geral remissa à Constituição Federal, atraindo para o bloco de constitucionalidade para fins de controle concentrado das normas municipais frente à Constituição Estadual a observância obrigatória das disposições constantes na Constituição Federal. Esse é o teor do art. 144 a Constituição Estadual:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por força do art. 125, § 2º da Constituição Federal, em sede de fiscalização abstrata (controle concentrado de constitucionalidade) perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado nas ações diretas deve ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ocorre que se houver conteúdo remissivo na Constituição Estadual para observância de normas da Constituição Federal, torna-se legítimo considerá-lo como padrão de referência para o fim específico do controle concentrado de constitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O parâmetro para o presente controle de constitucionalidade da norma municipal é a norma do art. 144 da Constituição Estadual, que é norma remissiva à Constituição Federal ao dispor que os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Cabe apontar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal tem admitido, como parâmetro de confronto, para os fins a que alude o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, a referência constante de dispositivos, que, inscritos no texto da Constituição estadual, limitam-se a fazer mera remissão normativa a regras positivadas na Constituição Federal:

Agravo regimental em reclamação constitucional.
2. Competência dos tribunais de justiça estaduais para exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contestados em face de constituição estadual. 3. Legitimidade da invocação, como referência paradigmática para controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais/estaduais, de cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição estadual, remete a norma



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

constante da própria Constituição Federal, incorporando-a, formalmente, ao ordenamento constitucional do Estado-membro. 4. Invocação de paradigma. Reclamação 7.396. Processo de caráter subjetivo. Efeitos restritos às partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Rcl 10406 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-09-2014 PUBLIC 16-09-2014).

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, PORQUE INSTAURÁVEL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE LEIS MUNICIPAIS (CF, ART. 125, § 2º). POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, EM REFERIDO PROCESSO DE ÍNDOLE OBJETIVA, DE MEDIDA CAUTELAR APTA A SANAR, DE IMEDIATO, A LESIVIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. ADPF NÃO CONHECIDA. - A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se, ao Tribunal de Justiça estadual, a concessão, até mesmo “in limine”, de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município. Doutrina. Precedentes. - A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição Estadual. Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. - ADPF não conhecida. (STF, ADPF nº 100/TO, Relator CELSO DE MELLO, julgado em 15/04/2008).

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF, RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017
PUBLIC 24-08-2017)

RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE" NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes. (STF, Rcl 10500 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Como bem destacou o Ministro Roberto Barroso, relator para o acórdão no julgamento do Tema nº 484 de Repercussão Geral (RE 650898), é possível utilizar norma geral remissiva à Constituição Federal, prevista na Constituição Estadual, para fins de exercer o controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal em face da própria Constituição Estadual, que expressamente agrega as normas da Carta Magna em seu texto:

“Digno de registro o fato de que a reprodução dos preceitos constitucionais mercê de não serem expressos na sua literalidade não retiram do Tribunal de Justiça a possibilidade de exercer o controle de constitucionalidade, como já ficou assentado no julgamento do RE nº598.016-AgR: “A omissão da Constituição estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o art. 37, V, da CB, norma de reprodução obrigatória.” (RE 598.016-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, DJE de 13-11-2009.). Além disso, o fato de haver na Constituição Estadual a determinação para que sejam observados os preceitos da Constituição Federal no que toca o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito é remissão suficiente para justificar que o Tribunal de Justiça possa validamente decidir sobre a constitucionalidade da lei ou ato normativo municipal em parâmetro com a Constituição Estadual. Nesse sentido o seguinte precedente ilustra a questão: ‘Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria CF, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

normas, que, embora constantes da CF, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o corpus constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, §2º, da CR, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo.’ (Rcl 10.500-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 18-10-2010, DJE de 26-10-2010.). Diante desse cenário, como não se está perante controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal diretamente com a Constituição Federal, mas de norma de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, é válido o exercício do controle concentrado de constitucionalidade feito pelo Tribunal de Justiça sobre a lei municipal”.

Sendo assim, “revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o artigo 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo” (STF, AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 10.500/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/06/2011). No mesmo sentido: AgRg na Reclamação nº 10.406/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/08/2014; Rcl 2.462, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 06/05/2014; Rcl. 15.826, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/10/2013; Rcl. 16.862, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19.12.2013; Rcl. 16.640, Rel. Min. Roberto Barroso).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Importante destacar que a omissão da Constituição Estadual em prever norma expressa quanto à obrigatoriedade de prévio estudo de impacto financeiro para projetos de lei que impliquem renúncia de receita, como exige o art. 113 do ADCT5, não afastada a aplicação da norma remissiva geral constante do art. 144 da Constituição Estadual como parâmetro do controle abstrato (concentrado) no presente caso, conforme já decidiu o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido. (STF, RE 598016 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-07 PP-01293).

O presente Projeto de lei, que implica em renúncia de receita, está desacompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro conforme exige o art. 113 do ADCT:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em que pese a jurisprudência do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo¹ caminhar pelo entendimento de que o art. 113 do ADCT tem mero caráter federal, sendo somente aplicável à União dentro do Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, não se qualificando como norma de reprodução obrigatória, tem-se que o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, alterando o seu próprio entendimento anterior², ostenta o atual entendimento de que o art. 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, incluindo os Municípios. Essas são a ementas dos julgados do atual entendimento do

¹ Ação direta de inconstitucionalidade. Andradina. Lei Municipal n. 3.710, de 15 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores em frente a residências, além da instalação de lixeiras suspensas, mediante desconto no IPTU e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegada ofensa à separação de poderes e ingerência em matéria sujeita ao trato exclusivo do Executivo. Inocorrência. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade, ademais, do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245179-41.2020.8.26.0000; Relator Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021). No mesmo sentido: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000, Relator Xavier de Aquino, Data do Julgamento: 05/05/2021; Agravo Interno Cível 2096496-62.2020.8.26.0000, Relator Jacob Valente, Data do Julgamento: 28/04/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2026791-74.2020.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2120640-03.2020.8.26.0000, Relator Ferraz de Arruda, Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2150456-30.2020.8.26.0000, Relator Moreira Viegas, Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021, Direta de Inconstitucionalidade 2141404-10.2020.8.26.0000; Relator João Carlos Saletti, Data do Julgamento: 27/01/2021; Direta de Inconstitucionalidade nº 2246409-55.2019.8.26.0000, Relator Moacir Peres, Data do Julgamento: 17/06/2020 e Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000, Relator Renato Sartorelli, Data do Julgamento: 16/09/2020).

² STF, RE 1158273 AgR, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que o art. 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, incluindo os Municípios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE
JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA.
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF, ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 094 02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Assim, por força do art. 144 da Constituição Estadual - que se qualifica como norma geral remissa às normas da Constituição Federal - tem-se que o art. 113 do ADCT detém caráter nacional e não meramente federal, sendo norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual em virtude justamente da cláusula remissiva geral constante no art. 144 da Constituição Estadual, sendo que o conteúdo remissivo desse preceito constitucional estadual torna legítimo considerá-lo como padrão de referência para o fim específico de ADI perante o Tribunal de Justiça local. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido. (STF, ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p. Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC
26-02-2021)

O voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes na ADI nº 6080/AgR, julgada em 17/02/2021, deixa clara a natureza nacional do art. 113 do ADCT, já que apesar da EC nº 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o preponderante caráter nacional daquelas normas que, no corpo da Emenda Constitucional, veiculam disposições sobre processo legislativo e orçamentário.

Importante transcrever trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes para maiores esclarecimentos acerca da conclusão do caráter nacional do art. 113 do ADCT:

“Entendo que a EC 95/2016, embora tendo por principal escopo a instituição de regime fiscal aplicável à União, instituiu, pela inclusão do art. 113 no ADCT, um requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, como era o caso debatido naquela ADI 5816. Esse requisito, por expressar regra de processo legislativo e concretizar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. De fato, a obrigatoriedade de instrução da proposta legislativa de concessão de benefício fiscal com a adequada estimativa do impacto financeiro e orçamentário, já constante do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, foi incorporada ao texto constitucional pela EC 95/2016, ao incluir o art. 113 no ADCT, estabelecendo exigência semelhante. (...) O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

orçamentários. Tratando especificamente sobre renúncias fiscais, manifestei-me, no curso daquele julgamento, no sentido de que o processo legislativo sobre medidas de impacto fiscal deve ser pautado pela observância de duas condições: (a) a inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; ou (b) a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo. Incentiva-se, assim, a decisão sobre benefícios tributários na arena apropriada, que é a deliberação sobre o orçamento, quando o custo-benefício poderá ser melhor ponderado.(...) O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários”.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, através de decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, ao julgar ADI proposta em face da Lei nº 3.301/2019 do Município de Nova Odessa/SP (lei de incentivo fiscal de origem parlamentar e sem estudo de impacto financeiro), reformou a decisão do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 113 DO ADCT. OBRIGAÇÃO DIRIGIDA A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO. (STF. RE 1300587, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJ. 24/05/2021).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

No mesmo sentido a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1339302 (DJ. 27/08/2021) que tratou da lei nº 5.872/2019 do Município de Valinhos/SP, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos legais constantes da Lei 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), acrescentando hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como novas modalidades de incidência de taxa. Destacou-se na decisão que “a respeito da matéria, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 5.816, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que o art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, é de observância obrigatória a todos os entes federados”.

A renúncia de receita engendrada implicou o exercício negativo de uma competência tributária, sem o necessário exame prévio. Inexistiu debate sobre as consequências da norma a ser criada, como assinalado pelo constituinte derivado que incluiu o art. 113 do ADCT.

Por envolver a concessão de benefício fiscal e o tratamento especial a contribuintes (com renúncia de receita), deveria o processo legislativo que originou o Projeto de lei em questão ter seguido à risca o procedimento constitucional obrigatório fixado pelo art. 113 do ADCT.

Diante disso, ao suprimir a formalização desse mecanismo de diagnóstico financeiro do processo legislativo, foi descumprido o art. 113 do ADCT. Em razão da omissão quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o Projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Importa notar que o caráter autorizativo não afasta a inconstitucionalidade de origem acerca da competência para iniciativa de leis. Como o C. Supremo Tribunal Federal já decide há muito, “O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legitima iniciativa”. (STF, Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982).

Nesse sentido ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.964, de 31 de março de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Público a conceder auxílio financeiro às famílias atingidas por enchentes no ano de 2015. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre concessão de auxílio financeiro às vítimas de enchentes, avançou sobre área administrativa, ou seja, tratou de matéria que - por se referir a ações de socorro à população (em situação de emergência) e por envolver gestão de recursos públicos - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E essa inconstitucionalidade fica ainda mais evidente quando se nota que a norma impugnada - ao contrário de se revestir de generalidade e abstração - foi editada para atendimento (ou gerenciamento) de situações específicas e pontuais (enchentes e inundações) ocorridas no passado (dezembro de 2015), além do que atribuiu novas obrigações aos órgãos da administração

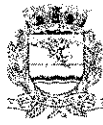


Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

municipal ao determinar que a Defesa Civil (assim entendida a Secretaria Municipal da Defesa Civil e Social), criada pelo art. 5º da Lei 4.632, de 14 de janeiro de 2013, e com as atribuições originais fixadas no art. 20, também efetue levantamento da extensão e natureza dos prejuízos causados pelo evento danoso; ou (ii) que o Poder Executivo crie uma Comissão Especial para esse fim, quando, na verdade, "é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADIN nº 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/11/2005). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em outro precedente, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Lei meramente autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP - ADIN nº 2144637-54.2016.8.26.0000 - Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 15/12/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente. (TJSP - ADIN nº 0121647-11.2013.8.26.0000 - Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/11/2013; Data de registro: 09/12/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. INICIATIVA
DE VEREADOR COM VETO DO PREFEITO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 178/2021

Projeto de Lei nº 217/2021

Autoria dos Vereadores Alessandro Maraca, Marcos Papa, Renato Zucoloto e André Rodini

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS DE RIBEIRÃO PRETO, DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Ribeirão Preto, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - PROMAC-RP, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º São objetivos do PROMAC-RP:

- I** - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II** - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III** - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV** - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, sobretudo as locais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I** - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do PROMAC-RP, a apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;
- II** - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;
- III** - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
- IV** - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

 1



a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado;

V - contrapartida: a oferta de ações visando ampliar a capilaridade e garantir o mais amplo acesso da população a produtos culturais por meio desta lei.

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do PROMAC-RP as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

I - artes plásticas, visuais e design;

II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

III - cinema e séries de televisão;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - “hip-hop”;

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda;

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.



Art. 5º Não serão contemplados com recursos do PROMAC-RP:

- I** - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;
- II** - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

- I** - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;
- II** - Um mesmo contribuinte incentivador não poderá utilizar Certificados de Incentivo que somem valor superior a 10% do valor total da renúncia concedida pela Prefeitura ao PROMAC-RP no exercício fiscal.

Art. 7º Não poderá ser contribuinte incentivador:

- I** - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;
- II** - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;
- III** - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de Ribeirão Preto, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.



Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10. Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do art. 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no “caput” deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11. Será publicado no Diário Oficial edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;
- III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos.

§ 1º Ato infralegal ou regulamentar, a cargo do Poder Executivo, definirá anualmente, o valor máximo de captação disponível para a aplicação desta lei e o valor máximo autorizado para a captação de cada projeto se for o caso.

§ 2º O recurso disponível para captação por meio desta lei não poderá ser superior ao destinado para fomento por incentivo direto à cultura por meio de outros mecanismos.

Art. 12. Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do PROMAC-RP, deverá o proponente:

- I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;
- II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.



Do Projeto Cultural

Art. 13. O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I** - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;
- II** - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas e demais profissionais, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;
- III** - cronograma de atividades;
- IV** - descrição da contrapartida que poderá ser a destinação em sua planilha de custos de porcentagem do recurso captado para o Fundo Municipal de Cultura para a realização de editais públicos, ou a definição de ações ofertadas pelo proponente por meio de Plano de Acesso.

Art. 14. O Plano de Acesso deve contemplar:

- I** - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;
- II** - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;
- III** - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos a espaços culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;
- IV** - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural - descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Art. 15. O projeto cultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital de inscrição de projetos culturais.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 16. Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por representantes do setor cultural indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural e por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.



I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 1 (um) ano depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;

III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

IV - a presidência da Comissão será exercida por representante do órgão público municipal designado a esse fim via ato regulamentar do Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

§ 1º A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§ 2º A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17. A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - interesse público e artístico;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V - a contrapartida apresentada.

§ 1º Quando necessário, poderá a Comissão:

I - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

II - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta competente ou de pareceristas especializados.

§ 2º O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.



Da Aprovação de Projetos

Art. 18. A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.

Art. 19. A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art. 20. As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das deliberações da Comissão caberá recurso administrativo, garantindo-se, em todas as hipóteses, os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. Aprovado o projeto pela Comissão, providenciar-se-á a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º Poderá a Comissão autorizar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, de forma diferente ao solicitado, considerando:

- I - o limite com custos administrativos;
- II - a disponibilidade orçamentária;
- III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;
- IV - a conformidade com a política cultural do Município;
- V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;
- VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;
- VII - a capacidade econômica de autossustentação.

§ 2º O projeto cultural terá seu percentual de renúncia fiscal definido de acordo com o local de oferecimento da maior parte das suas atividades ao público, segundo divisão territorial do Município com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, estabelecida em regulamentação.



§ 3º E vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, o órgão público municipal supervisor autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

§ 4º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 22. Os certificados referidos no art. 21 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita da autoridade pública municipal competente, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

III - os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita ao órgão público municipal competente.

Art. 23. Os recursos captados no âmbito do PROMAC-RP são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata o “caput” deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 24. Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita do órgão público municipal competente para tanto.



Art. 25. O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do PROMAC-RP deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 1º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro serão obrigatoriamente empregados no próprio projeto cultural, de acordo com os parâmetros já aprovados pelo órgão público municipal competente para tanto, ficando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas dos recursos captados e os rendimentos não utilizados deverão ser recolhidos ao FMC.

§ 2º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, e das autoridades públicas municipais responsáveis por esse desiderato, o saldo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 26. A prestação de contas de recursos captados no âmbito do PROMAC-RP deverá ser entregue pelo proponente no órgão público municipal competente para julgar essas contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em ato infralegal a cargo do Poder Executivo e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 27. A prestação de contas inicial do projeto será conferida no prazo de 30 (trinta) dias, com a seguinte tramitação:

- I - caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;
- II - no prazo subsequente de 20 (vinte) dias aos 10 (dez) referidos no inciso anterior, apresentar-se-á o parecer final das contas prestadas.



Art. 28. O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

Da Inadimplência

Art. 29. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I** - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II** - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
- III** - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV** - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V** - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI** - não divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.

Das Sanções Administrativas

Art. 30. O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 29, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

- I** - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II** - comunicação do fato aos órgãos de fiscalização municipal e à Procuradoria Geral do Município;
- III** - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, nos termos da Lei nº 2.541, de 31 de maio de 2012;
- IV** - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da autoridade pública municipal designada a esse fim;
- V** - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicados proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

s. 38/94

Estado de São Paulo

Art. 31. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 32. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Art. 33. Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do infralegal da autoridade pública municipal competente.

Art. 34. Poderá ser mantido em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35. Constituirão receitas do PROMAC-RP, as provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais e o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36. A seu critério, poderá o Executivo regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

7/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Is. 39/94

Protocolo Geral nº 8031/2022
Data: 27/01/2022 Horário: 11:02
LEG -

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2022.

07

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

01 FEV. 2022

Rib. Preto, de.....

Mathews Marinho

Presidente

Of. Nº 1.336/2.022-C.M.

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 02/03/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 118/2021** que: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA VIVA, DESTINADA A PROMOVER A PRODUÇÃO E A DIFUSÃO DA CULTURA E O ACESSO AOS DIREITOS CULTURAIS DOS DIFERENTES GRUPOS E COLETIVOS, RECONHECER MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS E POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo nº 221/2021**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.651, de 24 de janeiro de 2022.

Mathews Marinho



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS

§§ 3º e 4º do Artigo 4º

Artigo 8º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º

Artigo 9º, caput e §§ 1º e 2º

§§ 3º, 4º, 5º e 6º do Artigo 10

Artigos 12 e 13

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei dispõe sobre a Política Municipal de Cultura Viva, destinada a promover produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos, reconhecer mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais e populares.

A Constituição Federal prevê como competência comum das unidades federativas proteger os documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, incisos III, IV e V). Dispõe, ainda, sobre a competência legislativa concorrente em matéria de proteção ao patrimônio cultural, bem como sobre cultura (art. 24, incisos VII e IX). No âmbito da legislação concorrente, compete à União o estabelecimento de normas gerais (parágrafo 1º do art. 24).

Aos Municípios é dado complementar a legislação federal e estadual¹, mas apenas se houver interesse local. O professor PEDRO LENZA²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Direito Constitucional Esquematizado – 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 544.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

esclarece que os municípios têm competência legislativa relacionada ao interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Mesmo nesse último caso (suplementação da legislação federal e estadual), a competência está balizada dentro do que se entende por interesse local, veja-se:

“Interesse local: art. 30, I – **o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade.**

Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”.

“Suplementar: art. 30, II – estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local”.

(sem destaque no original)

A União editou a Lei nº 13.018/2014, instituindo a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Como visto, a União exerceu a sua competência para o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria, de modo que compete aos municípios a sua suplementação, naquilo que for de interesse local.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Nesse contexto, tem-se que os parágrafos 3º e 4º, do art. 4º do Projeto, ao prever que pessoas físicas podem pleitear o Termo de Compromisso Cultural e serem beneficiadas com a transferência de recursos, conflita com a norma do parágrafo 3º, do art. 4º, da Lei nº 13.018/14, confira-se:

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Por também prever a premiação de mestras e mestres (pessoas físicas), o caput do art. 8º do projeto conflita com a mencionada lei nacional. No mesmo sentido, o parágrafo 4º, do art. 8º do Projeto dispõe de prazo máximo diverso do previsto no parágrafo 3º, do art. 7º, da referida lei, veja-se:

§ 3º Os pontos e pontões de cultura selecionados terão projetos aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas que serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura Viva e que terão relação com o plano de trabalho de cada entidade.

Por sua vez, o parágrafo 1º, do art. 8º do Projeto, prevê uma atribuição específica a órgão municipal, adentrando em matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. De acordo com o Desembargador ALEX ZILENOVSKI, relator da ADI nº 2018189-65.2018.8.26.0000, “são, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei)

O art. 9º do Projeto, ao instituir o Termo de Compromisso Cultural, disciplinou norma geral de contratação, de competência da União (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal), a qual já tratou do aludido termo na Lei nº 13.018/2014, conforme se afere do seu art. 9º, parágrafo 1º. Pelo mesmo fundamento, ou seja, por tratar de normas gerais de contratação que não estão previstas na lei nacional, reputa-se inconstitucionais os parágrafos 4º, 5º e 6º, do art. 10 do projeto.

O parágrafo 3º do art. 9º da Lei nº 13.018/2014 prevê que o Ministério da Cultura regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural e da prestação de contas simplificada, de modo que a norma do parágrafo 3º, do art. 10 do Projeto conflita com a lei nacional.

O art. 12 do Projeto dispõe de forma diversa da norma do parágrafo 2º, do art. 7º, da aludida lei nacional, confira-se:

§ 2º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura, no caso da União.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 221/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Parcial** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 221/2021

Projeto de Lei nº 118/2021

Autoria do Vereador Ramon Todas as Vozes

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA VIVA, DESTINADA A PROMOVER A PRODUÇÃO E A DIFUSÃO DA CULTURA E O ACESSO AOS DIREITOS CULTURAIS DOS DIFERENTES GRUPOS E COLETIVOS, RECONHECER MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS E POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Cultura Viva (PMCV), em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal e com a Lei nº 13.018 de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, tendo como base a parceria com a União, com o Estado de São Paulo e com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Cultura Viva:

- I** - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos ribeirão-pretanos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;
- II** - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- III** - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
- IV** - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V** - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- VI** - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento, no Município de Ribeirão Preto;
- VII** - reconhecer e valorizar mestres e mestras dos fazeres e saberes culturais tradicionais e populares do Município de Ribeirão Preto;
- VIII** - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- IX** - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;
- X** - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural;
- XI** - integrar, estimular e potencializar o exercício e a prática dos direitos culturais nas unidades escolares do município de Ribeirão Preto/SP.

Art. 3º A Política Municipal de Cultura Viva tem como principais beneficiários:



- I** - agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura, comunicação, esporte e educação;
- II** - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação;
- III** - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;
- IV** - estudantes da rede pública do município de Ribeirão Preto/SP, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;
- V** - grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural e social.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA VIVA

Art. 4º A Política Municipal de Cultura Viva compreende os seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

- I** - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT) ou outro órgão competente do Poder Executivo Municipal, como órgão gestor responsável pela execução da Política Municipal de Cultura Viva no município;
- II** - Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva que poderá ser criado pela SMCT ou outro órgão municipal competente, para apoio na execução da Política Municipal de Cultura Viva no município;
- III** - Pontos de Cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;
- IV** - Pontões de Cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com o governo local e à articulação entre os diferentes pontos de cultura, que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;
- V** - Fórum ou Rede Municipal de Pontos e Pontões de Cultura: movimento social composto pelos pontos, pontões e mestras e mestres, cadastrados e certificados pela PMCV, e que se organizam enquanto instância de deliberação da sociedade civil integrante da PMCV;
- VI** - Cadastro Municipal de Pontos e Pontões de Cultura: é o instrumento de adesão, mapeamento e base de dados da PMCV, integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas



de direito privado sem fins lucrativos e pelas mestras e mestres, que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo órgão público municipal competente;

VII - Certificação simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, concedida pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor;

VIII - Certificação simplificada de mestras e mestres dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, aprovada pelo Comitê Gestor da PMCV e concedida pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor;

IX - Termo de Compromisso Cultural: instrumento jurídico de pactuação entre a Prefeitura Municipal e Pontos e Pontões de cultura que estabelecerá as condições para transferência de recursos.

§ 1º Para ser considerado Ponto ou Pontão de Cultura e compor a Política Municipal de Cultura Viva, o Grupo, Coletivo ou Entidade de cultura deverá comprovar 2 (dois) anos de atividades culturais nas comunidades em que se inserem, cumprir as condições determinadas nesta lei, solicitar o ingresso no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva para ter sua solicitação avaliada, aprovada e certificada pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Políticas Culturais ou Comitê Gestor, de acordo com critérios previamente definidos.

§ 2º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 3º As entidades juridicamente constituídas e pessoas físicas representando coletivos e movimentos culturais e cadastradas como pontos e/ou pontões de cultura poderão pleitear junto ao órgão público municipal competente o Termo de Compromisso Cultural Municipal.

§ 4º As entidades juridicamente constituídas e pessoas físicas representando coletivos e movimentos culturais, assim como mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, poderão ser beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos, conforme oportunidades criadas em editais públicos específicos.

§ 5º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão do município de Ribeirão Preto/SP e região.



§ 6º A certificação simplificada prevista nos incisos VII e VIII deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e indivíduos e seu histórico nas áreas de cultura, educação e/ou cidadania no município de Ribeirão Preto/SP.

§ 7º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

§ 8º Serão considerados Grupos, Coletivos ou Instituições da Cultura Popular e Tradicional, aqueles que promovam, valorizem e fortaleçam expressões e manifestações da cultura popular ou tradicional sediados na cidade de Ribeirão Preto.

§ 9º Será considerado Mestra e Mestre a pessoa de grande experiência e conhecimento dos saberes e fazeres populares, residente ou domiciliado na cidade de Ribeirão Preto e que se reconheça e/ou seja reconhecida por sua própria comunidade como herdeira dos saberes e fazeres da cultura popular que pelo poder da palavra, da imagem, da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoguem, aprendam, ensinem e tornem-se a memória viva e afetiva da tradição popular, transmitindo saberes e fazeres culturais de geração a geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

§ 10 O Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva, quando da sua criação pelo órgão público municipal competente, será composto de forma paritária por representantes titulares e suplentes do Poder Público e da Sociedade Civil.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade, são ações estruturantes da Política Municipal de Cultura Viva:

- I - intercâmbio e residências artístico-culturais;
- II - cultura, comunicação e mídia livre;
- III - cultura, esporte e educação;
- IV - cultura e saúde;
- V - conhecimentos tradicionais;
- VI - cultura digital;
- VII - cultura e direitos humanos;
- VIII - economia criativa e solidária;
- IX - livro, leitura e literatura;
- X - memória e patrimônio cultural;
- XI - cultura e meio ambiente;
- XII - cultura e juventude;
- XIII - cultura, infância e adolescência;
- XIV - agente cultura viva;
- XV - cultura circense;



XVI - expressões artísticas;

XVII - artes de rua;

XVIII - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Municipal de Cultura Viva.

Art. 6º Para fins da Política Municipal de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:

- a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;
- c) incentivar a preservação da cultura municipal, estadual, brasileira e de povos originários;
- d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- h) assegurar a inclusão cultural da população idosa e das pessoas com deficiências;
- i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;
- l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;
- m) fomentar as economias solidária e criativa;
- n) proteger o patrimônio cultural material e imaterial da cidade de Ribeirão Preto/SP;
- o) apoiar e incentivar manifestações culturais populares.

II - pontões de cultura;

- a) promover a articulação entre os pontos de cultura;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização;
- c) desenvolver programação integrada entre pontos de cultura;
- d) desenvolver, acompanhar e articular atividades culturais em parceria com as redes temáticas de cidadania e de diversidade cultural e/ou com os pontos de cultura;
- e) atuar em regiões com pouca densidade de pontos de cultura para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;
- f) realizar, de forma participativa, levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços culturais locais, para dinamizar a atuação integrada com os circuitos culturais que os pontos de cultura mobilizam.

Art. 7º Para fins da Política Municipal de Cultura Viva, serão reconhecidos como pontos e pontões de cultura os grupos e entidades que priorizem:

I - a promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II - a valorização da diversidade cultural e municipal, regional brasileira;

III - a democratização das ações e bens culturais;



- IV - o fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;
- V - o reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;
- VI - a valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;
- VII - a incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;
- VIII - a inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações de cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestações artísticas e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;
- IX - a capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;
- X - a promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;
- XI - o fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos pontos de cultura.

§ 1º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como pontos de cultura para efeitos desta Lei será efetuado por certificação após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de chamamento do Município de Ribeirão Preto/SP e concedida pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor.

§ 2º É vedada a habilitação como pontos e pontões de cultura, de iniciativas individuais de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

§ 3º O reconhecimento de indivíduos como mestres e mestras da cultura popular e tradicional para efeitos desta Lei será efetuado por indicação de terceiros ou autodeclaração, a qualquer tempo, e deverá ser avaliada, aprovada e certificada pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Políticas Culturais ou Comitê Gestor.

Art. 8º A Política Municipal de Cultura Viva é de responsabilidade do órgão público municipal competente designado, na função de órgão gestor representante da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, que poderá abrir processos de seleção através de editais públicos para distribuição e destinação de recursos para execução de projetos e ações dos pontos e pontões de cultura e/ou premiação de mestras e mestres.

§ 1º O órgão público municipal competente deverá apresentar anualmente o plano de metas e investimentos a serem destinados, conforme disponibilidade orçamentária, à Política Municipal de Cultura Viva no ano seguinte.

§ 2º O órgão público municipal competente disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas fundamentadas no cumprimento do objetivo cultural previsto nos editais.



§ 3º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Municipal de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os pontos e pontões de cultura selecionados terão projetos aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 2 (dois) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas simplificadas e que terão relação com o plano de ação de cada proponente.

§ 5º Nos processos municipais de seleção, é vedada a participação de pontos e pontões de cultura de instituições que:

- I - estejam inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;
- II - estejam inadimplentes com a prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - não tenham domicílio no município de Ribeirão Preto.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL (TCC)

Art. 9º Para a celebração de parcerias e apoio financeiro para execução de projetos culturais de Ponto de Cultura, Pontão, premiações para mestras e mestres e ou ações estruturantes do Programa Municipal de Cultura Viva fica instituído o Termo de Compromisso Cultural como instrumento jurídico que estabelecerá as condições para transferência de recursos.

§ 1º Para cada termo de compromisso cultural deverá ser elaborado plano de ação que será parte integrante do ajuste, independentemente de transcrição.

§ 2º A Administração Pública celebrará Termo de Compromisso Cultural (TCC) com entidades culturais, organizações, coletivos ou grupos selecionados por edital público.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 10. O Município, por meio do órgão público municipal competente, é autorizado a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Municipal de Pontos e Pontões de Cultura, selecionados nos editais públicos e pactuados por meio do Termo de Compromisso Cultural, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Cultura Viva.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada à celebração de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.



§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o *caput*, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas-correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o órgão público municipal competente regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 4º No caso de Pontos compostos por grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado projeto para concorrer ao apoio financeiro e firmado Termo de Compromisso Cultural por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.

§ 5º Sendo ligados ao Sistema Municipal de Cultura, os Pontos de Cultura inscritos no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva ficam dispensados de, ao acessar recursos públicos oriundos da Política Municipal de Cultura Viva, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas (como ao Sistema de Educação, de Assistência Social e/ou Saúde), bem como, ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública.

§ 6º Poderão ser beneficiárias de premiação de iniciativas culturais e ou transferência de recursos, grupos informais (sem constituição jurídica), desde que representado por responsável(is) legal(is) na forma de pessoa física, indicado(s) em reunião específica do grupo para deliberação da representação, formalizada por meio de ata assinada pelos demais integrantes do grupo e reconhecida em cartório.

Art. 11. Os editais de Chamamento Público da Política Municipal de Cultura Viva seguirão modelos a serem elaborados em consonância entre o órgão público municipal competente e Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor, e disponibilizados em sítio eletrônico com as especificações necessárias para participação.

Art. 12. Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais de chamamento público, será composta comissão julgadora, integrada de forma paritária por membros do poder público e membros da sociedade civil.

Art. 13. A avaliação e seleção dos projetos culturais observarão:

I - A adequação do projeto cultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política Municipal de Cultura Viva, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital;

II - Como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;



III - A distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da política.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, quando previstas pelo Executivo na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de dezembro de 2021.



ALESSANDRO MARACA
Presidente

35/21



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fls. 54/94

Protocolo Geral nº 7117/2021
Data: 07/12/2021 Horário: 15:17
LEG -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. **35**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07 DEZ. 2021 de _____



Presidente

EMENTA:

SUSPENDE A EXPRESSÃO "1.698/2004" DO § 1º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.882, DE 20 DE JUNHO DE 2018, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2141079-69.2019.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXPRESSÃO "1.698/2004", do § 1º do art. 3º da Lei Complementar Nº 2.882, de ~~14~~ de junho de 2018, nos autos da ADIN Nº 2141079-69.2019.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 4298-A/2019-csrs, protocolado na Edilidade em 05 de dezembro de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 18.220/2019.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2021.


ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO

Presidente


JOSE ROBERTO SCANDIUZZI
1º Vice-Presidente


GLAUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA
2º Vice-Presidente


MATHEUS MORENO DE ALMEIDA
1º Secretário


JOSE DONIZETI FERRO
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Ofício n.º 4298-A/2019-csrs
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2141079-69.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 2882/2018
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Prefeito do Município de Ribeirão Preto e outro

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 18220/2019
 Data: 05/12/2019 Horário: 16:33
 Administrativo -

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
Ribeirão Preto - SP



Registro: 2019.0000934116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2141079-69.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

ALVARO PASSOS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 32543/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141079-69.2019.8.26.0000
Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (E OUTRO)
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a expressão “1.698/2004” do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do município de Ribeirão Preto Lei indicada no dispositivo legal impugnado que já foi declarada inconstitucional em ação precedente Novo texto legal que veio desacompanhado de correção da inconstitucionalidade anteriormente reconhecida, não constando justificativa para a sua manutenção Referência a texto legal que, diante do pleito anterior, sequer se encontra em vigência Gratificação da apontada Lei nº 1.698/2004 que detém ligação com atividade que é da própria natureza do cargo de Procurador Municipal Vantagem pecuniária vinculada a função inerente ao cargo e que não atende ao interesse público e não tem relação com exigências do serviço Violação aos princípios da moralidade, finalidade e interesse público Ofensa aos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo Modulação de efeitos Não cabimento por ausência de seus requisitos Não repetição do que já foi pago, uma vez que recebido de boa-fé Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, impugnando a expressão “1.698/2004” do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do município de Ribeirão Preto.



Argumenta, em apertada síntese, que a lei foi promulgada no curso de anterior ação direta de inconstitucionalidade (nº 2212371-85.2017.8.26.0000), a qual julgou inconstitucional a Lei nº 1.698/2004; que há ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, finalidade e interesse público previstos no art. 111 da Constituição do Estado; que a inconstitucionalidade já declarada considerou que não se seguia as regras constitucionais com a instituição de gratificação especial de representação em juízo aos titulares de cargos de Procurador do Município.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de se manifestar no prazo, conforme certidão de fls. 172.

O Prefeito do município, nas informações de fls. 162/166, asseverou que o Poder Legislativo não está impedido, em sua atividade típica de legislar, de editar norma sobre tópico de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, não sendo atingido pelos efeitos “erga omnes” e vinculante, sob pena de configuração do fenômeno de “fossilização constitucional”. Defende, ainda, a constitucionalidade da lei em razão de ela ter obedecido o regular processo legislativo.

Nas informações de fls. 174/177, a Câmara Municipal igualmente afirmou que a norma é constitucional por ter seguido o correto processo legislativo, bem como requisitou a modulação de efeitos.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 221/235, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Por primeiro, observe-se que o Sr. Prefeito do município argumenta que ao Poder Legislativo não é vedada a criação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de outras normas sobre o assunto já tratado em precedente ação do controle de constitucionalidade, não sendo atingido pelos seus efeitos “erga omnes” e vinculante, evitando-se a configuração do fenômeno da “fossilização da Constituição”. Pois bem. Certo é que o resultado de ações do controle de constitucionalidade não impedem a edição de novas leis pelo Poder Legislativo sobre o tema então analisado, porém, assim como qualquer lei, a nova legislação igualmente deve seguir todos os parâmetros constitucionais, podendo se sujeitar ao julgamento de uma nova ação direta de inconstitucionalidade específica, a qual deverá ter o seu mérito analisado diante das novas previsões.

Bem assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça que “as decisões de mérito proferidas pela Suprema Corte no julgamento de ações do contencioso de constitucionalidade possuem eficácia contra todos (“erga omnes”) e efeito vinculante (art. 102, § 2º, Constituição de 1988). Ademais, o Poder Legislativo, em sua função típica de legislar, não fica vinculado, como observado pelo alcaide, e isso tem a finalidade de evitar a “fossilização da Constituição”. O legislador, em tese, pode editar nova lei com o mesmo conteúdo daquilo que foi declarado inconstitucional. Trata-se de uma “reação” do Poder Legislativo à decisão da Corte Constitucional. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui a missão de dar a última palavra em termos de interpretação da Constituição. Isso não significa, contudo, que o legislador não tenha também a capacidade de interpretação do texto constitucional. O Poder Legislativo também é considerado um intérprete autêntico da Constituição e justamente por isso ele pode editar uma lei ou emenda constitucional tentando superar o entendimento anterior ou provocar um novo pronunciamento judicial a respeito de determinado tema, mesmo que a Corte já tenha decidido o assunto em sede de controle de constitucionalidade, como mencionado. Nesse caso, então, será necessária a propositura de uma nova ação direta de inconstitucionalidade para que o Supremo Tribunal Federal examine essa nova lei e a declare



inconstitucional. Portanto, o Supremo Tribunal Federal não subtrai “ex ante” a faculdade de correção legislativa pelo constituinte reformador ou legislador ordinário. Dito de outro modo, não existe uma vedação prévia aos atos normativos expedidos pelo legislativo. (...)”.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

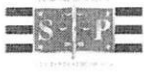
O texto legal indicado nesta lide “dispõe sobre alteração da tabela de cargos, carreiras, níveis e vencimentos (pessoal, efetivo ou estáveis), constante da Lei Complementar nº 2.515/2012, conforme especifica e dá outras providências”. O específico objeto da lide é a expressão “1.698/2004” do § 1º do art. 3º dessa lei.

Da leitura da norma e também das informações trazidas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo local para a edição da nova lei com a inserção da expressão aqui contestada não veio acompanhada da devida correção da inconstitucionalidade anteriormente reconhecida, não constando justificativa para a sua manutenção.

Com efeito, o requerimento de inconstitucionalidade se direciona apenas à expressão “1.698/2004” inserida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto.

Referida lei foi declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212371-85.2017.8.26.0000, a qual já havia sido ajuizado quando do advento da lei aqui contestada.

A inserção da previsão da referida Lei nº 1.698/2004 não encontra respaldo constitucional e, como mencionado, não contém qualquer correção daquilo que foi declarado inconstitucional no pleito anterior, não constando qualquer justificativa para a sua manutenção



no ordenamento jurídico.

A simples argumentação de que o trâmite formal para a sua elaboração seria regular e que é possível ao Poder Legislativo editar outra norma sobre matéria já julgada inconstitucional não é suficiente a permitir a improcedência da examinada lei trazida nesta ação.

De fato, a fundamentação para a inconstitucionalidade da expressão mantém-se a mesma daquela inserida no pleito antecedente, já que se refere ao exato mesmo texto legal.

Assim sendo, oportuno repetir parte da fundamentação na precedente ação, porquanto demonstra a inconstitucionalidade da Lei nº 1.698/2004, lá especificamente analisada e aqui colocada como a impugnada expressão na Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto.

Anote-se que é sabido que a atividade do poder público segue, em todos os seus aspectos, obrigatoriamente, o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, sendo certo que sempre deve ser notada a prioridade do interesse público.

Conquanto os municípios possuam autonomia para se organizar e administrar, esta não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, como reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

O texto legal da direcionada Lei nº 1.698/2004 deixava claro que se tratava de uma gratificação com denominação específica de "gratificação especial de representação em

juízo”, não sendo crível justificar a sua manutenção sob o argumento de que a nomenclatura está incorreta e que, na verdade, seria um adicional por tempo de serviço. Da leitura da norma, nota-se que o tempo de serviço serviu exclusivamente para o cálculo de tal vantagem, mas sem indicar que se trata do adicional comumente dado a servidores públicos, não podendo ser aplicada uma interpretação sem redução de texto.

É, desse modo, inconstitucional a gratificação instituída pela Lei nº 1.698/2004, por ofensa aos princípios constantes do art. 111 da CE, que devem ser seguidos pela Administração Pública, assim como por não tratar de uma vantagem pecuniária que atende às exigências do serviço público e ao interesse público, conforme o art. 128 da CE, uma vez que decorrente de atividade que é inerente ao cargo exercido, qual seja, a defesa do ente federado em juízo.

Como a gratificação é dada sem ligação a uma situação extraordinária dentro do serviço prestado e se apresenta, na verdade, como uma vantagem pecuniária devida pela prática de uma atividade que é inerente ao cargo de Procurador, qual seja, representação em juízo, existe, com a norma, ofensa aos princípios da moralidade, finalidade e interesse público presentes no art. 111 da Constituição do Estado.

Destarte, mostrando-se, como já definido por decisão transitada em julgado, inconstitucional o teor da Lei nº 1.698/2004, apresenta-se igualmente inconstitucional a referência feita a ela no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882/2018, a qual, se mantida em vigência, autorizaria a aplicação de norma que afeta o erário e que sequer se encontra em vigência.

Quanto ao prequestionamento apontado nas informações trazidas, registre-se que não há, neste julgado, qualquer violação seu teor, que assim estabelece: “Art. 102. Compete ao Supremo



Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição". Trata-se de regra de competência para hipótese de os interessados terem a pretensão de recorrer da decisão proferida neste pleito, o qual possui a necessária fundamentação à conclusão de inconstitucionalidade.

Relativamente à quantia já paga, anote-se que não cabe a sua repetição, tendo em vista que o seu recebimento ocorreu de boa-fé.

Por último, pelas mesmas razões do precedente caso sobre a mesma norma, tampouco é viável atribuir modulação de efeitos, pois não se vislumbram os requisitos aptos para tanto, sendo certo que o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 estabelece que o órgão julgador poderá, e não deverá, admiti-lo por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os quais estão ausentes neste caso da norma contestada que trouxe apenas uma vantagem pecuniária indevida cujos custos afetam o erário.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão "1.698/2004" do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do município de Ribeirão Preto, nos termos supramencionados, sem, contudo, a repetição do quanto já foi pago, uma vez que recebido de boa-fé.

ÁLVARO PASSOS

Relator

LEI Nº 14.199

DE 14 DE JUNHO DE 2018

INSTITUI O MÊS JANEIRO ROXO, DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HANSENÍASE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 323/2017, de autoria do Vereador Maurício Gasparini e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto o mês de conscientização sobre a hanseníase, denominado "JANEIRO ROXO".

Artigo 2º - O "JANEIRO ROXO" instituído por esta lei passa a constar no Calendário Oficial de Data e Eventos do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 3º - Durante o mês, poderão ser realizados eventos, cursos, palestras, campanhas e ações educativas que despertam a conscientização sobre a hanseníase, divulgando ações que estimulem o tratamento precoce da doença.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.881

DE 14 DE JUNHO DE 2018

ACRESCENTA § 3º AO ARTIGO 96 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.158/2006 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Vereador Renato Zucoloto eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 96, da Lei Complementar nº 2.158, de 12.01.2007, ficando com a seguinte redação:

"Artigo 96 - omissis.

§ 1º - omissis.

§ 2º - omissis.

§ 3º - Todas as piscinas, de uso coletivo ou particular, ambas de uso privado, deverão manter tampas sobre os ralos de sucção, sem os quais, conforme regulação própria, a piscina será interdita, seja de uso coletivo ou particular, por tempo indeterminado."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.882

DE 14 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA DE CARGOS, CARREIRAS, NÍVEIS E VENCIMENTOS (PESSOAL EFETIVO OU ESTÁVEIS), CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.515/2012 CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 26/2018, de autoria do Executivo Municipal eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Altera a referência e o nível de vencimento inicial da carreira dos cargos efetivos de Engenheiros, Arquiteto e Geólogo da Administração direta e indireta, Procurador do Município e Procurador Autárquico (Procurador Jurídico), previstos na Lei Complementar nº 2.515/2012 e seus anexos, e cria a referência e o Nível inicial de vencimento dos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal, sendo reequilibrados, em escalas graduadas em decorrência do tempo de

efetivo serviço na carreira respectiva, conforme Anexo I da presente lei complementar.

Parágrafo Único - Ficam incluídas no Anexo V - Tabela de Cargos, Carreiras, Níveis e Vencimentos (Pessoal Efetivo ou Estáveis) da Lei Complementar nº 2.515/2012 as tabelas relativas à Referência 21, nível inicial 21.1.00, à Referência 22, nível inicial 22.1.00 e à Referência 23, nível inicial 23.1.00.

Artigo 2º - As gratificações e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais tratados na presente lei complementar serão calculadas no percentual conforme especificam suas leis de criação com suas respectivas alterações, sobre o nível correspondente do Anexo II - Tabela de Gratificações, integrante desta lei complementar.

Parágrafo Único - Ficam incluídas no Anexo V - Tabela de Gratificações, da Lei Complementar nº 2.843/2017 as tabelas integrantes do Anexo II desta lei complementar.

Artigo 3º - Aos servidores municipais tratados na presente lei complementar que, a qualquer tempo e em opção única e irrevogável, anuírem ao novo sistema remuneratório, ficam garantidos os enquadramentos em razão de evolução funcional anterior na nova classe e nível correspondentes da tabela de vencimentos e referência de gratificações anexas, com preservação de todos os demais benefícios por outras normas concedidos e, expressamente, exclusão dos benefícios previstos pelas Leis Complementares nº 1.698/2004, nº 2.484/2011 e 2.519/2012.

§ 1º - Aos servidores municipais tratados na presente lei complementar que não fizerem opção pelo novo sistema remuneratório de vencimento previsto nesta lei complementar, fica mantido o regime remuneratório anterior, vinculado aos respectivos níveis, com manutenção dos benefícios previstos pelas Leis Complementares nº 1.698/2004, nº 2.484/2011 e nº 2.519/2012.

§ 2º - Aos servidores municipais que optarem pelo presente sistema remuneratório fica garantida a irredutibilidade nominal de vencimentos, com a incorporação de eventuais diferenças, em parcela destacada.

§ 3º - Aos que ingressarem nas carreiras tratadas na presente lei complementar após o início de sua vigência, aplicar-se-á o novo sistema remuneratório, sem possibilidade de opção à sistemática anterior.

Artigo 4º - Aplicam-se aos servidores municipais tratados na presente lei complementar, todos os termos previstos na Lei Complementar nº 2.843/2017, em especial os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, bem como as evoluções funcionais previstas na Lei Complementar nº 2.515/2012.

Artigo 5º - Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.116, de 26 de dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021, Lei Municipal nº 14.036, de 04 de agosto de 2017 (LDO) e a Lei nº 14.119, 29 de dezembro de 2017 (LOA), as alterações acima para o exercício de 2018.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil

ANEXO I**Tabela de Cargos, Carreiras, Níveis e Vencimentos (Pessoal Efetivo ou Estáveis)**

Procurador do Município	Nível 1 - Até 03 anos de efetivo exercício - Nível de Vencimento - 21.1.00
	Nível 2 - De 03 a 05 anos de efetivo exercício - Nível Inicial de Vencimento - 21.1.01
	- Nível 3 - De 05 a 09 anos de efetivo exercício - Nível Inicial de Vencimento - 21.1.10
	- Nível 4 - De 09 a 13 anos de efetivo exercício - Nível Inicial de Vencimento - 21.1.20
	- Nível 5 - Mais de 13 anos de efetivo exercício - Nível Inicial de Vencimento - 21.1.30



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 65/94

88

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA 'A', DO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.096, 09 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica alterada a redação da alínea 'a', do inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 3.096, de 09 de novembro de 2021, que instituiu o Programa Retoma Ribeirão – RP2021 destinado à regularização de débitos junto à Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto, que passa a vigorar com seguinte redação:


“Art. 3º. omissis

(...)

II - omissis

a) pagamento à vista – 60% (sessenta por cento) na multa por infração;

b) omissis

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 07 DEZ 2021 de _____

Presidente

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de novembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

88/21



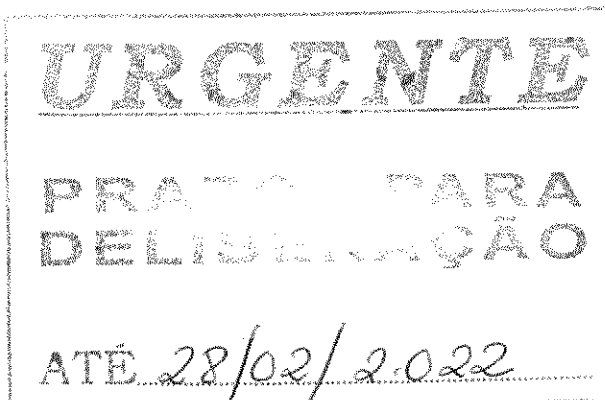
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 7031/2021
Data: 06/12/2021 Horário: 10:36
LEG -

Ribeirão Preto, 1º de dezembro de 2021.

Of. n.º 1.173/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA ‘A’, DO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.096, 09 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021, CONFORME ESPECIFICA”**, apresentado em 03 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 67/94

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a redação da alínea 'a', do inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 3.096, de 09 de novembro de 2021, que instituiu o Programa Retoma Ribeirão – RP2021 destinado à regularização de débitos junto à Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto.

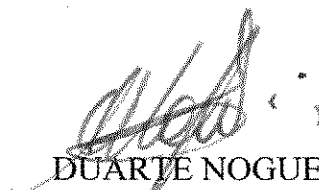
Informamos que na ocasião do envio do Projeto de lei que deu origem à citada lei complementar, a redação da alínea 'a', do inciso II, do artigo 3º, constou o desconto de “60% (cinquenta por cento)”, sendo que o correto é “60% (sessenta por cento)”;

Assim, está sendo corrigido o erro material na redação do referido dispositivo da Lei Complementar nº 3.096/2021.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

fls. 68/94

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

09

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 10 FEV 2022
Presidente

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.062, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam incluídas no Anexo IV – Funções de Confiança e Atividades Gratificadas, Tabela 2 - Atividades Gratificadas, Referência Remuneratória e Quantidade de Gratificações, na Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, as seguintes atividades gratificadas, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022:

SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO			
DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE	REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA	VINCULAÇÃO	TOTAL DE GRATIFICAÇÕES
Secretariado Gabinete	C-7	Gabinete do Secretário Municipal	1
Secretariado Departamento	C-10	Diretor do Departamento Administrativo	1
Secretariado Departamento	C-10	Diretor do Departamento Comercial e Financeiro	1



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

fls. 69/94

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Secretariar o Departamento	C-10	Diretor do Departamento Técnico	1
Secretariar o Departamento	C-10	Diretor do Departamento de Integridade e Governança	1
Transportar Documentos Oficiais	C-10	Gabinete do Secretário Municipal	1
Encarregar-se pelos Serviços de Equipe	33% (calculado sobre o nível de vencimento 01.1.01)	Unidades da Secretaria de Água e Esgotos de Ribeirão Preto	57

Art. 2º A gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o nível de vencimento, prevista no artigo 613 da Lei Complementar nº 3.062, de 2021, estende-se aos motoristas designados para dirigirem caminhão pipa, motoristas dos caminhões exclusivos das equipes de operação de água e esgoto, operadores de máquinas pesadas, caminhão de transporte de cloro e flúor da Secretaria de Água de Esgoto de Ribeirão Preto, enquanto permanecerem no desempenho da função, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. A presente gratificação não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito.

Art. 3º Fica mantida a gratificação, criada pela Lei Complementar nº 2.879, de 6 de junho de 2018, aos servidores públicos lotados na Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, que se utilizam, em caráter permanente, não eventual, de motocicletas para o exercício de suas atividades funcionais, de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 70/94

acordo com o previsto no parágrafo 4º do artigo 596 da Lei Complementar nº 3062 de 2021.

§ 1º. A gratificação prevista no **caput** também é devida aos operadores de sistema de água volantes, encanadores de rede, que utilizem em caráter permanente e não eventual, de veículos leves para o exercício de suas atividades funcionais da Secretaria de Água e Esgoto, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo dar-se-á na base de 33% (trinta e três por cento), calculada sobre no nível do vencimento 01.1.13 da Tabela de Gratificações, Anexo III da Secretaria de Água e Esgoto da Lei Complementar nº 3.062, de 2021, desde que autorizada pelo Secretário de Água e Esgoto.

Art. 4º Fica mantido o Sistema de Plantão junto à Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, nos termos da Lei Complementar nº 2.734, de 13 de outubro de 2015, aos servidores lotados na Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, de acordo com o previsto no parágrafo 4º, do artigo 596 da Lei Complementar nº 3.062, de 2021, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Fica extinto o Departamento Jurídico da Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, previsto no inciso III do parágrafo 16, do artigo 4º da Lei Complementar nº 3.062, de 2021, bem como o cargo em comissão de Diretor de Departamento Jurídico da Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

Art. 6º Fica criada a Assessoria de Comunicação de Água e Esgoto, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, que



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 71/94

passa integrar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

§ 1º. A Assessoria de Comunicação de Água e Esgoto é composta por cargo com nível de Assessor II, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Assessor II de Comunicação em Água e Esgoto, é possuir Ensino Superior Completo.

§ 3º. As atribuições do Assessor II da Assessoria de Comunicação em Água e Esgoto se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob sua responsabilidade.

§ 4º. As atribuições detalhadas do Assessor II, da Assessoria de Comunicação em Água e Esgoto, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

- I - realizar, acompanhar, integrar e supervisionar a política de comunicação da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto;
- II - promover as relações da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto junto aos órgãos de imprensa e veículos de comunicação e junto às demais Secretarias da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- III - divulgar assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto;
- IV - gerenciar os contatos diretos com órgãos de imprensa, juntamente com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, a fim de divulgar as ações institucionais da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 72/94

V - coordenar a cobertura jornalística de atividades e atos da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto;

VI - supervisionar as matérias veiculadas pela mídia relacionadas à Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto;

VII - realizar e manter arquivos de documentos, matérias, reportagens, fotografias e informes publicados na imprensa local, nacional e em outros meios de comunicação social relacionados à Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto;

VIII - emitir pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

IX - coordenar e supervisionar as inserções e atualizações no site da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto;

X - realizar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e/ou critério do Secretário de Água e Esgoto e equipe técnica diretiva da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

Art. 7º Inclui inciso X no parágrafo 4º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 3.062, de 2021, que vigora com a seguinte redação:

“**Art. 5º**omissis.....”

(...)

§4º - Secretaria Municipal da Fazenda, composta por:

(...)

X - Divisão de Atendimento Poupatempo.”

Art. 8º Inclui o artigo 163-A na Lei Complementar nº 3.062, de 2021, que vigora com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 73/94

“**Art. 163-A** A Divisão de Atendimento Poupatempo, subordinada diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

§ 1º. A Divisão de Atendimento Poupatempo é dirigida por cargo com nível de Chefe, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Atendimento Poupatempo é possuir Ensino Superior Completo.

§ 3º. As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Atendimento Poupatempo se resumem, sumariamente em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob sua responsabilidade.

§ 4º. As atribuições detalhadas do cargo de Chefe da Divisão de Atendimento Poupatempo, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

- I - coordenar as atividades de atendimento no Poupatempo;
- II - promover a interlocução do Município com os dirigentes Estaduais do Poupatempo;
- III - desenvolver práticas de atendimento ao Público, instruindo os atendentes de modo a atingir o interesse público;
- IV - arbitrar em decisões administrativas e organizacionais;
- V - articular recursos e processos;
- VI - assessorar na desburocratização dos serviços prestados;
- VII - avaliar a viabilidade de projetos;
- VIII - coordenar a resolução de ocorrências quanto ao atendimento prestado;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 74/94

- IX - coordenar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos Municipais aos cidadãos;
- X - coordenar programas e serviços;
- XI - gerenciar a qualidade da prestação de serviços;
- XII - gerenciar o Posto de Atendimento Poupatempo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, alinhado com o projeto de governo;
- XIII - gerenciar os servidores que prestam serviços no Poupatempo;
- XIV - identificar prioridades;
- XV - levantar dados para o estudo dos sistemas administrativos;
- XVI - propor alternativas estratégicas e ferramentas de gestão;
- XVII - Propor linhas de ação e identificar prioridades;
- XVIII - exercer outras atribuições correlatas a sua área de atuação.

Art. 9º Altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 2.765, de 4 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Fica instituída gratificação de até 30% (trinta por cento) do nível 11.1.01 da Tabela de Gratificações, Anexo III, da Lei Complementar nº 3.062, de 2021, aplicada a proporcionalidade da jornada de trabalho, aos servidores públicos do cargo de “Agente de Administração” que estejam exercendo, efetivamente, as funções previstas no parágrafo 1º, deste artigo, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, na Secretaria Municipal da Administração, na Procuradoria Geral do Município e no Departamento Técnico-Legislativo da Secretaria Municipal da Casa Civil, reproduzindo efeitos a partir de 1º de março 2022.

§ 1º. A gratificação, prevista no **caput**, é devida, mediante ofício da chefia dos “Agentes de Administração” lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, na Secretaria Municipal da Administração, na Procuradoria Geral do Município e no Departamento Técnico-Legislativo da Casa Civil que



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 75/94

rotineiramente, além das atividades descritas para o cargo, atuem em áreas específicas de natureza técnica em corresponsabilidade com suas chefias, exercendo atividades complexas, entre elas:

- I** - acompanhar e aplicar a legislação administrativa e constitucional, fornecem subsídios para informações oficiais e para defesa da Fazenda Municipal;
- II** – examinar, analisar, classificar, expedir ou gerenciar documentos, referentes a todos os munícipes ou municipais ou que estão sujeitos à prestação de contas e fiscalização perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Receita Federal e outros órgãos;
- III** – fazer o acompanhamento dos depósitos judiciais (recomposição);
- IV** – analisar e juntar cópias de pareceres jurídicos mediante identificação da situação e instrução com base em casos análogos, nos processos judiciais, administrativos e expedientes internos relacionados à Avaliação de Desempenho e destinados à defesa do Município;
- V** - atualizar de valores retroativos referentes a pagamentos em folha;
- VI** - atualizar dos requisitórios judiciais conforme índice determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VII** – elaborar cálculos diversos na folha de pagamento como por exemplo: alteração de Adicional por Tempo de Serviço, Sexta Parte e gratificações;
- VIII** - conferir e impugnar através da análise dos cálculos apresentados pelo DEPRE para pagamento de Precatórios Judiciais, análise da retenção de IPM, SASSOM, IR e demonstrativo do cálculo apresentado ao Jurídico;
- IX** – fazer o controle dos requisitórios de pequeno valor - RPV - Cálculo de atualização para pagamento, bem como a análise da retenção de IPM, SASSOM e IR;
- X** - elaborar cálculos judiciais de precatórios;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 76/94

- XI** - elaborar de relatórios para depósito em juízo, referentes aos servidores falecidos, beneficiários de ação judicial e herdeiros;
- XII** - conferir certidões, dos servidores da PMRP, para embasamento de defesa e juntada em Processos Judiciais;
- XIII** - informar de débitos em Processos Administrativos e Judiciais.
- XIV** - administração dos sistemas de ajuizamentos, gestão de execuções fiscais, gestão de expedientes internos, triagem e elaboração de petições no tocante as intimações de execuções fiscais;
- XV** - análise e confecção do peticionamento situacional dos débitos ajuizados e ajuizamento das execuções fiscais.
- XVI** - fornecer de subsídios para informações oficiais junto aos Cartórios;
- XVII** - conferir e análise de documentação relacionada a processos licitatórios;
- XVIII** - conferir documentos para instruir as ações judiciais.
- XIX** - secretariar os Procuradores do município;
- XX** - agendar e acompanhar prazos judiciais, audiência e solicitações de informações encaminhados a diversas secretarias para posterior peticionamento junto aos tribunais;
- XXI** – exercer atividades de caráter técnico assessorando o Departamento Técnico Legislativo;
- XXII** - elaborar projetos de lei determinados pelo Prefeito Municipal, com o uso das técnicas do processo legislativo, administrativo e constitucional;
- XXIII** – analisar, tramitar e acompanhar as proposições aprovados pela Câmara Municipal e encaminhados a Prefeitura Municipal;
- XXIV** – elaborar ofícios de vetos após as análises dos pareceres técnicos e jurídicos;
- XXV** - fornecer apoio técnico-legislativo nos assuntos pertinentes à elaboração da legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 77/94

§ 2º. A gratificação, ora instituída, não servirá de base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária e da base de cálculo para incidência de contribuição do SASSOM.”

Art. 10 O anexo IV - Funções de Confiança e Atividades Gratificadas, Tabela 2 - Atividades Gratificadas, Referência Remuneratória e Quantidade de Gratificações, da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, passa a vigorar com o acréscimo de uma atividade gratificada de “Encarregar-se pela Balança do Transbordo”, referência remuneratória C-10, vinculado ao Chefe da Seção de Coleta e Destinação de Resíduos, reproduzindo efeitos a partir de 1º de março 2022.

Art. 11 O anexo IV – Funções de Confiança e Atividades Gratificadas, Tabela 2 – Descrição das Atividades Gratificadas, da Lei Complementar nº 3.062, de 2021, passa a vigorar acrescido da atividade gratificada de “Encarregar-se pela Balança do Transbordo”, com a seguinte descrição das atribuições:

- I – operar o sistema de pesagem de caminhões na balança rodoviária;
- II – preencher os relatórios de pesagem;
- III - organizar e entregar os relatórios e tickets de pesagem;
- IV – limpar e organizar seu ambiente de trabalho;
- V - auxiliar o responsável por administrar e responsabilizar-se pelo Setor de Aterro e Transbordo de Lixo em outras atividades, quando solicitado.

Art. 12 O parágrafo 2º do artigo 141 da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.**omissis.....
(...)”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 78/94

§ 2º - O requisito de provimento do cargo de Assistente Jurídico Tributário é possuir Ensino Superior Completo em Direito e registro ativo na OAB, dispensando-se o registro em caso de servidor ocupante de cargo incompatível com o exercício da advocacia.”

Art. 13 O artigo 164 da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 164**omissis.....”

Parágrafo único. - As atribuições da Secretaria Municipal de Justiça são:

(...)

XI - administrar e supervisionar o ‘Calçadão de Ribeirão Preto’.”

Art. 14 Inclui o parágrafo 2º e renumera o parágrafo único do artigo 165 da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 165**omissis.....”

§ 1º. Ao Secretário Municipal de Justiça cabem as seguintes atribuições:

(...)

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Secretário de Justiça é possuir Ensino Superior Completo em Direito e registro ativo na OAB, dispensando-se o registro em caso de servidor ocupante de cargo incompatível com o exercício da advocacia, e preferentemente um profissional com experiência em áreas diversas da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 79/94

Art. 15 O artigo 481 da Lei Complementar nº 3.062, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 481**omissis.....”

Parágrafo único. As atribuições da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento são:

(...)

X - administrar e supervisionar o ‘Mercado Municipal – Mercadão’, o ‘Parque Permanente de Exposições’ e o ‘Distrito Empresarial de Ribeirão Preto’;

(...)”.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei complementar ficarão a conta das dotações próprias do orçamento do corrente exercício, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro Potencial na Administração Direta

Extinção	Economia
CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS	14.610,93
TOTAL	14.610,93

Criação	Aumento
CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS	21.562,58
FUNÇÕES DE CONFIANÇA/GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO CRIADAS	38.381,06
GRATIFICAÇÕES CRIADAS	71.934,98
TOTAL	131.878,62

Resultado Final Mensal: R\$ 117.267,69

Resultado Final Anual: R\$ 1.407.212,28

1. CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VÍNCULO	REFERÊNCIA REMUNETÓRIA	VALE ALIMENTAÇÃO	PROV. FÉRIAS 1/3 - 1/12	PROV. 13 ^º - 1/12	INSS PATRONAL (23,1874%)	ECONOMIA POR CARGO	ECONOMIA TOTAL
1	Diretor de Departamento Jurídico	F-3S	Secretaria de Água e Esgoto	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS: 01									TOTAL DE AUMENTO: R\$ 14.610,93	

2. CARGOS COMISSONADOS CRIADOS

fls. 81/94

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VÍNCULO	REFERÊNCIA REMUNETÓRIA	VALE ALIMENTAÇÃO	PROV. FÉRIAS 1/3 - 1/12	PROV. 13º - 1/12	INSS PATRONAL (23,1874%)	AUMENTO POR CARGO	AUMENTO TOTAL
1	Assessor II	C-2	Secretaria de Água e Esgoto	7.369,62	884,00	204,71	614,14	1.708,82	10.781,29	10.781,29
1	Chefe da Divisão de Atendimento	C-2	Secretaria da Fazenda	7.369,62	884,00	204,71	614,14	1.708,82	10.781,29	10.781,29
TOTAL DE CARGOS COMISSONADOS CRIADOS: 02							TOTAL DE AUMENTO: R\$ 21.562,58			

3. FUNÇÕES DE CONFIANÇA/GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO CRIADAS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VÍNCULO	REFERÊNCIA REMUNETÓRIA	NÍVEL	VALOR GRATIF.	PROV. FÉRIAS 1/3 - 1/12	PROV. 13º - 1/12	AUMENTO POR GRATIF.	AUMENTO TOTAL
1	Secretariar o Gabinete	C-7	Secretaria de Água e Esgoto	5.008,56	11.1.01	2.217,78	61,61	184,82	2.464,20	2.464,20
1	Secretariar o Departamento Administrativo	C-10	Secretaria de Água e Esgoto	4.063,43	11.1.01	1.272,65	35,35	106,05	1.414,06	1.414,06
1	Secretariar o Departamento Comercial e Financeiro	C-10	Secretaria de Água e Esgoto	4.063,43	11.1.01	1.272,65	35,35	106,05	1.414,06	1.414,06
1	Secretariar o Departamento Técnico	C-10	Secretaria de Água e Esgoto	4.063,43	11.1.01	1.272,65	35,35	106,05	1.414,06	1.414,06
1	Transportar Documentos Oficiais	C-10	Secretaria de Água e Esgoto	4.063,43	11.1.01	1.272,65	35,35	106,05	1.414,06	1.414,06
57	Encarregar-se pelos serviços de equipe	33%	Secretaria de Água e Esgoto	1.380,24	01.1.01	455,48	12,65	37,95	506,08	28.846,56
1	Encarregar-se pela balança do transbordo	C-10	Seção de Coleta e Destinação de Resíduos	4.063,43	11.1.01	1.272,65	35,35	106,05	1.414,06	1.414,06
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS: 63							TOTAL DE AUMENTO: R\$ 38.381,06			

4. GRATIFICAÇÕES CRIADAS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VÍNCULO	REFERÊNCIA REMUNETÓRIA	NÍVEL	VALOR GRATIF.	PROV. FÉRIAS 1/3 - 1/12	PROV. 13º - 1/12	AUMENTO POR GRATIF.	AUMENTO TOTAL
42	Motoristas dos caminhões pipa, motoristas dos caminhões exclusivos das equipes de operação de água e esgoto, operadores de máquinas pesas, caminhão de transporte de cloro e flúor	20%	Secretaria de Água e Esgoto	Nível de vencimento	----	373,81	10,38	31,15	415,34	17.444,28
66	Operadores de água volantes, encanadores de rede, motociclistas	33%	Secretaria de Água e Esgoto	1.771,18	01.1.13	584,49	16,24	48,70	649,43	42.862,38
14	Gratificação (Agentes de Administração)	30%	Procuradoria Geral do Município	2.180,30	11.1.01	654,09	18,17	54,51	726,77	10.174,78
2	Gratificação (Agentes de Administração)	30%	Departamento Técnico-Legislativo	2.180,30	11.1.01	654,09	18,17	54,51	726,77	1.453,54
TOTAL DE GRATIFICADAS CRIADAS: 124						TOTAL DE AUMENTO: R\$ 71.934,98				

09/2022



Prefeitura Municipal de Ribeirão |
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 8990/2022

Data: 10/02/2022 Horário: 17:29

LEG -

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2021.

Of. n.º 1.347/2022-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.062, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 15 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 84/94

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar dispositivos na Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

As alterações que estão sendo realizadas decorrem da Lei Complementar nº 3.091/2021, que extinguiu o DAERP a partir de 31 de dezembro de 2021 e previu a incorporação dos servidores no quadro efetivo da Prefeitura Municipal.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 3.091/2021, o reenquadramento dos servidores deve respeitar e manter todas as vantagens pessoais recebidas pelos servidores, inclusive as vantagens pecuniárias incorporadas ou permanentes e vantagens pessoais.

No entanto, foi constatado que algumas gratificações recebidas pelos servidores do DAERP não foram abarcadas na ocasião da edição da Lei Complementar nº 3.062/2021. Assim, as alterações estão sendo realizadas a fim de que os servidores não tenham prejuízo algum em suas remunerações.

Ademais, aproveita-se a oportunidade para incluir no Projeto de Lei soluções para alguns dos desafios vivenciados após a efetivação da reforma da estrutura administrativa.

Nesse sentido, é medida de justiça para com os servidores públicos lotados no Departamento Técnico-Legislativo e a na Procuradoria Geral do Município a percepção de gratificação pela execução de tarefas de elevada complexidade, notadamente relacionadas com a aplicação da legislação administrativa e constitucional e a prestação de contas para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público, dentre outros órgãos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 85/94

E ainda, a alteração da unidade administrativa responsável pelo “Calçadão de Ribeirão Preto”, da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento para a Secretaria Municipal de Justiça, é necessária em razão da regulação e fiscalização do espaço ser feita pelo Departamento de Fiscalização Geral.

Resolve-se também outras situações pontuais relacionadas com os requisitos de provimento de determinados cargos, otimizando e garantindo a profissionalização da gestão por meio da escolha de pessoal capacitado para ocupar cargos de livre provimento.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



EMENDA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022

AUTORIA DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

SENHOR PRESIDENTE

01

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2022 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera a segunda coluna da última linha da tabela contida no Artigo 1º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“33% (calculado sobre o vencimento).”

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022

DUDA HIDALGO
VEREADORA





JUSTIFICATIVA

Calcular as gratificações tendo como base o valor tabelado e não o real vencimento do servidor é um verdadeiro ataque contra o funcionalismo público e uma falta de respeito com aqueles que trabalham diariamente para a população ribeirão pretana.

Esta emenda visa corrigir este problema, atrelando a gratificação ao vencimento real ao invés do tabelado em valor menor ao que efetivamente é recebido pelo servidor.

Ante o exposto e considerando o papel fundamental dos servidores do SAERP em nossa cidade, peço aos nobres pares que aprovem esta emenda.



EMENDA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022

AUTORIA DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

SENHOR PRESIDENTE

02

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2022 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

Parágrafo segundo: A gratificação prevista neste artigo dar-se-á na base de 33% (trinta e três por cento), calculada sobre o nível do vencimento do servidor, desde que autorizada pelo Secretário de Água e Esgoto .

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022

DUDA HIDALGO
VEREADORA





JUSTIFICATIVA

Calcular as gratificações tendo como base o valor tabelado e não o real vencimento do servidor é um verdadeiro ataque contra o funcionalismo público e uma falta de respeito com aqueles que trabalham diariamente para a população ribeirão pretana.

Esta emenda visa corrigir este problema, atrelando a gratificação ao vencimento real ao invés do tabelado em valor menor ao que efetivamente é recebido pelo servidor.

Ante o exposto e considerando o papel fundamental dos servidores do SAERP em nossa cidade, peço aos nobres pares que aprovem esta emenda.



EMENDA ADITIVA
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 9 DE 2022

Nº 03

DESPACHO

EMENTA: EMENDA ADITIVA QUE ADICIONA O INCISO XXVI NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 9º DO PLC Nº 9 DE 2022 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3062 DE 28 DE ABRIL DE 2021

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Adiciona-se inciso XXVI ao parágrafo 1º do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar n.º 09/2022 de autoria do Executivo Municipal:

Artigo 9º: *(omissis)*

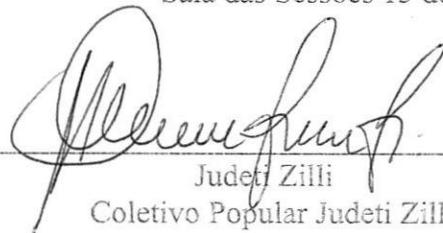
(...)

Parágrafo 1º: *(omissis)*

(...)

XXVI – Atendimento ao público.

Sala das Sessões 15 de Fevereiro de 2022


Judeti Zilli
Coletivo Popular Judeti Zilli



JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva visa inserir função que já existia no Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP) na estrutura da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto (SAERP)

Sala das Sessões 15 de Fevereiro de 2022



Judeti Zilli
Coletivo Popular Judeti Zilli



EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 9 DE 2022

Nº

04

DESPACHO

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA QUE ALTERA O TEXTO DO ARTIGO 9º E ALTERA O TEXTO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 9º DO PLC Nº 9 DE 2022 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3062 DE 28 DE ABRIL DE 2021

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Modifica o artigo 9º do Projeto de Lei Complementar n.º 09/2022 de autoria do Executivo Municipal que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º: *(omissis)*

(...)

Artigo 9º: Fica instituída gratificação de até 30% (trinta por cento) do nível 11.1.01 da Tabela de Gratificações, Anexo III, da Lei Complementar nº 3.062, de 2021 aplicada a proporcionalidade da jornada de trabalho, aos servidores públicos do cargo de "Agente de Administração" que estejam exercendo, efetivamente; as funções previstas no parágrafo 1º, deste artigo lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, na Secretaria Municipal da Administração, na Procuradoria Geral do Município, no Departamento Técnico-legislativo da Secretaria Municipal da Casa Civil e na Secretaria Municipal de Água e Esgotos, reproduzindo efeitos a partir de 1º de março 2022.

§ 1º - A gratificação, prevista no caput é devida mediante ofício da chefia dos "Agentes de Administração" lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, na Secretaria Municipal da Administração, na Procuradoria Geral do Município, no Departamento técnico-Legislativo da Casa Civil e na Secretaria Municipal de Água e Esgotos que rotineiramente, além das atividades descritas para o cargo, atuem em áreas específicas de natureza técnica em corresponsabilidade com suas chefias, exercendo atividades complexas, entre elas:



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Sala das Sessões 15 de Fevereiro de 2022



Judeti Zilli
Coletivo Popular Judeti Zilli





JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar o artigo 9º para acrescentar os servidores da Secretaria de Água e Esgotos de Ribeirão Preto que desempenham funções inerentes ao disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo 9º, devendo na redação do artigo ser acrescentado a Secretaria de Água e Esgotos.

Sala das Sessões 15 de Fevereiro de 2022


Judeti Zilli
Coletivo Popular Judeti Zilli

COLETIVO POPULAR Judeti Zilli
CEFRADJURIS - Sérgio Diego - Izidoro Valentin - Acir Maria - Paulo Honório